PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 431/2022

Em 08 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 048/2022, que versa sobre:

P. L. nº 048/2022: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, e dá outras providências".*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

Nº 048 de 1º/06/2022:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, e dá outras providências"

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02 e 03
- PARECER JURÍDICO 04 a 07
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 08 a 16

FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 48, de 1º de junho de 2022.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, nos termos do art. 5° da Lei Federal n° 11.107/05 e do Decreto Regulamentar n° 6.017/2007, ratifica as alterações do Protocolo de Intenções, visando a adequação dos processos licitatórios do Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar de licitações compartilhadas realizadas ou gerenciadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, naquilo que for de seu interesse.

Art. 3º Integra esta lei, em forma de anexo, o Protocolo de Intenções com as respectivas alterações, que deverá ser publicada em diário oficial do Município, bem como, nos órgãos de imprensa oficial.

Art. 4° As despesas decorrentes da presente ratificação serão suportadas pelas respectivas dotações orçamentárias, aplicáveis aos futuros objetos ou serviços a serem licitados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, ao 1º de junho de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 48/2022

O Projeto de Lei n. º 48/2022 ora apresentado a esta Casa de Leis tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

O presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, visa ratificar o Contrato de Programa do CISNORPI, para autorizar o Município a participar de processos licitatórios, que serão realizados ou gerenciados pelo Consórcio, conjuntamente com os demais municípios consorciados, conforme estabelecido em assembleia extraordinária realizada em 29 de abril de 2022.

Tal requerimento justifica-se diante fato do Município ser um dos subscritores do Protocolo de Intenções do CISNORPI, que até o momento não previa a possibilidade de realização ou gerenciamento de licitações compartilhadas.

Denota-se que os processos licitatórios, realizados de forma compartilhada são de fatos benéficos a Administração Pública, tendo em vista a economia de esforços, reduzindo processos repetitivos, concentrando todas as ações que ocorrem em vários municípios em apenas um órgão representativo.

Além disso, a união de 2 (dois) ou mais entes, em um só objetivo, acarreta na redução de custos da compra em razão do maior aumento do volume bens ou serviços a serem licitados, podendo dizer ainda que tal concentração culmina em um melhor planejamento das necessidades do Município.

Inobstante a isso, além de tais benefícios, as licitações compartilhadas trazem uma maior transparência aos atos administrativos, padronizando não só o processo licitatório, mas, também, os equipamentos e serviços a nível regional, facilitando a análise dos processos, bem como a manutenção e o uso dos bens e serviços.

Dito isso, exige-se da administração pública a obediência dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 na prática de todos os seus atos, respeitando de forma especial as normas contidas no inciso XXI do mesmo artigo, para a realização de obras, serviços e alienações.

Para tanto a Lei Infraconstitucional (8.666/93) regulamentou o texto do art. 37, XXI da Constituição, em seu art. 112, §§ 1° e 2° com redação dada pela Lei 11.107/05, permitindo a realização de licitações pelos consórcios públicos, sendo que o art. 19 do Decreto Federal 6.017/07, permite aos Consórcios realizar licitação compartilhada, desde que presente tal possibilidade em seus atos constitutivos.

Como forma de consolidar a hipótese legal, garantindo a observância dos preceitos Constitucionais, e as regras de realização dos textos infraconstitucionais acima pontuados, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicou o Acórdão nº 571/22 do Tribunal Pleno, com efeitos vinculantes que determinou a exigência de previsão expressa da possibilidade de licitação compartilhada nos atos constitutivos, não permitindo interpretação subjetiva/implícita para sua realização.

Assim, o Conselho de Administração, obedecendo os ditames dos arts. 38 c/c 12 decidiu alterar o Protocolo de Intenções, por meio de termo aditivo, inserindo a possibilidade de realizar ou gerenciar licitações compartilhadas, com o seguinte texto publicado em 11/05/2022:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Inserir, dentre os objetivos elencados no art. 5º do Capítulo III - "Dos objetivos do CISNORPI", o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

"VIII – realizar licitação compartilhada e gerenciá-la, prevendo no edital os contratos a serem celebrados pelos municípios consorciados, dependendo de lei ratificando este termo aditivo, possibilitando assim o município consorciado participar das licitações compartilhadas realizadas pelo CISNORPI.
IX – implantar outros serviços, conforme a necessidade apontada pelos Municípios Consorciados, após aprovação em Assembleia Geral. "

Portanto, alterado o ato constitutivo do CISNORPI e inserindo o permissivo para a realização de tal modalidade de licitação junto ao Consórcio, solicitamos a esta edilidade aprovação do presente projeto de lei, para aprovar a ratificação do Protocolo de Intenções.

Por todo o exposto e levando-se em conta as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e com transparência, que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, proponho o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal para sua análise e aprovação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0558/2022

PROJETO DE LEI Nº 048/2022, de 1º de junho de 2022.
SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro e dá outras providências.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048/2022, de 1º de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

No caso, o crescimento quantitativo dos consórcios em várias áreas e a sua importância para o cotidiano de contingentes expressivos da população, que começou a receber os benefícios diretos da atuação destes órgãos de gestão intermunicipal, associado a reivindicações patrocinadas por entidades municipalistas, fez com que se concretizasse um avanço importante em termos de tratamento jurídico aos instrumentos de cooperação federativa, a aprovação da Emenda Constitucional nº. 19 de 1998, suscitando o surgimento do artigo 241 da Constituição Federal:

> *Art. 241 - A União, os Estados, os Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

A partir disso, há o entendimento de que o referido artigo vem preencher um hiato quanto à questão da cooperação dos entes públicos para a execução associada de serviços. Assim, os consórcios apresentam-se como instrumento de cooperação intergovernamental que, utilizado em Estado federativo, tem potencialidades para superar dilemas decorrentes de assimetrias e iniquidades prévias dos sistemas que comprometem a organização da referência regional. Simultaneamente, rompe com a dependência e subordinação dos pequenos em relação aos grandes municípios estabelecendo relações cooperativas.

Dito isto, da análise da legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei Federal nº. 11.107/05, constata-se que, se há necessidade de elaboração de Projeto de Lei para adesão do Consórcio Público, visto que, nos termos do artigo 5º da referida norma, o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, logo, havendo alteração no estatuto do consórcio para prever a possibilidade de licitação compartilhada, também é necessária a autorização legislativa, o que se busca no presente projeto de lei.

E ainda, faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

> ***Art. 30 da Constituição Federal** - Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, nos seus artigos 5º e 53:

> ***Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina** – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

> ***Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

Assim, no que diz respeito à competência para a propositura tem-se que o projeto está dentro da competência constitucional do ente municipal.

No que pertine ao seu conteúdo, tem-se que com o objetivo de desburocratizar as compras públicas e permitir a economicidade da contratação, a Lei nº 11.107/2005, ao normas gerais de contratação de consórcios públicos, alterou o art. 112, da Lei nº 8.666/93, para introduzir no ordenamento jurídico a possibilidade daqueles realizarem licitação de que decorram contratações realizadas diretamente pelos entes federativos consorciados, nos seguintes termos:

> ***Art. 112 da Lei nº 8.666/93 -*** *Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.*
>
> *§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Ao regulamentar a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o artigo 19 do Decreto nº 6017/2007, fez a seguinte previsão sobre as licitações compartilhadas:

> *Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

No mesmo sentido, é o entendimento do TCE/PR no Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno (Consulta nº 821513/16) ao expressar que consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada.

Dessa forma, desde que esteja previsto no contrato de consórcio público, é possível que a entidade realize licitações compartilhadas, visando a otimização dos procedimentos burocráticos e economia de recursos para os entes consorciados, sendo que a autorização legislativa que se busca é para atingir essa finalidade.

Sendo assim, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional, bem como a competência para a propositura está dentro da competência constitucional do ente municipal, portanto apto a ser encaminhado ao Legislativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 048/2022, de 1º de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro e dá outras providências, possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 06 de junho de 2022.

CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

Assinado de forma digital por CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
Dados: 2022.06.06 14:40:19 -03'00'

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012

FLS. 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2022/5 /10320

Data do Processo: 27/05/22

Hora.....: 07:02

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: INFORMAÇÃO

Requerente.....: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE PIONEIRO

FLS. 09
FLS.
Nº 01
PROTOCOLO

Mateus Faeda Pellizzari - Quinta-feira 26/05/2022

Minhas Preferências | Sugestões | Ajuda

67% (1.24 GB / 2 GB)

EXPRESSO MAIL

Nova Mensagem
Atualizar
Ferramentas ...
Minhas Pastas
Caixa de Entrada (536)
Enviados
Lixeira (1) [Limpar]
Rascunhos
Spam [Limpar]

Caixa de Entrada [536 / 1266] | Modelo de Projeto de Lei de

Juridico cisnorpi, 25/05/2022 Marcar como: Não lida Importante Mostrar detalhes | Encaminhar | Responder

Bom dia, conforme dito ao telefone, o resultado da votação ocorrida em assembleia extraordinária, no dia 20/05/2022, decidiu-se pela alteração do Protocolo de intenções do CISNORPI, acrescentando aos objetivos do Consórcio a possibilidade de realização ou gerenciamento de licitações compartilhadas.

Desta feita , a publicação no diário oficial do Consórcio segue em anexo, restando apenas a promulgação da Lei Municipal autorizativa, para que os entes Consorciados possam participar dos atos licitatórios.

Dito isso, como forma de concretizar o ato definido na Assembleia Extraordinária, segue também em anexo para a análise de Vossas Senhorias, um modelo de projeto de lei, o qual aponta as justificativas para a realização de tal modalidade licitatória, entre Consórcio e Consorciado.

Outrossim, nos colocamos à disposição, e desde já agradecemos!

Att.

Guilherme Périco Guandelini

Assessor Jurídico do CISNORPI

Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam

CISNORPI
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2022 | ANO: V | EDIÇÃO Nº 491: 1 de 1 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

FLS. 02 PROTOCOLO

SUMÁRIO

2º TERMO ADITIVO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES..... 1

2º TERMO ADITIVO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Dispõe sobre a inserção da possibilidade de realização de licitação compartilhada dentre os objetivos elencados no Protocolo de Intenção.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, juntamente com o seu Conselho de Administração, representado pelos Prefeitos dos Municípios: Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiaí do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação, conforme preceitos dispostos na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, vem, conforme aprovação em Assembleia Extraordinária, nos termos dos artigos 38 c/c 12 do Protocolo de Intenções, por meio deste celebrar o presente TERMO ADITIVO, conforme se segue.

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Inserir, dentre os objetivos elencados no art. 5º do Capítulo III - "Dos objetivos do CISNORPI", o seguinte:

"VIII – realizar licitação compartilhada e gerenciá-la, prevendo no edital os contratos a serem celebrados pelos municípios consorciados, dependendo de lei ratificando este termo aditivo, possibilitando assim o município consorciado participar das licitações compartilhadas realizadas pelo CISNORPI.

IX – implantar outros serviços, conforme a necessidade apontada pelos Municípios Consorciados, após aprovação em Assembleia Geral".

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas dispostas no Protocolo de Intenções.

Jacarezinho, 23 de maio de 2022.

Marcelo José Bernardeli Palhares
Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI

FLS. 11
Nº 03
PROTOCOLO

(INSERIR TIMBRE)

PROJETODELEINº XX/XXXX,DE XX DE XXXXDE2022.

AutorizaoPoderExecutivoa ratificar o Protocolo de Intenções para efetuarlicitações compartilhadas, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro,edáoutrasprovidências.

Art.1°. O Município de(INSERIR MUNICÍPIO) – Estado do Paraná, nos termos do art. 5° da Lei Federal n° 11.107/05 e do Decreto Regulamentar n° 6.017/2007, ratifica as alterações do Protocolo de Intenção, visando a adequação dos processos licitatórios do Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Art. 2°. FicaoPoderExecutivoautorizadoaparticipar de licitações compartilhadas realizadas ou gerenciadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, naquilo que for de seu interesse;

Art. 3º. Integra esta lei, em forma de anexo, o Protocolo de Intenções com as respectivas alterações, que deverá ser publicada em diário oficial do Município, bem como, nos órgãos de imprensa oficial;

Art. 4°Asdespesasdecorrentesdapresente ratificação serão suportadas pelas respectivas dotações orçamentárias, aplicáveis aos futuros objetos ou serviços a serem licitados;

Art. 5ºEsta Leientraráemvigor na data desuapublicação.

Local, data

Nome do Prefeito(a)

PrefeitoMunicipal

FLS. 12

Nº 04 PROTOCOLO

(INSERIR TIMBRE)

JUSTIFICATIVA:

ILMO. SENHORPRESIDENTE,

NOBRES SENHORAS E SENHORESVEREADORES.

Encaminhamos, anexo,paraanálisedesseColendoPoderLegislativo,oPROJETODELEINº,de 05 de maio de2022,que*Autoriza o Poder Executivo a ratificar o Protocolo de Intenções para efetuar licitações compartilhadas, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.*

O presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, visa a ratificar o contrato de Programa do CISNORPI, para autorizar o Município a participar de processos licitatórios, que serão realizados ou gerenciados pelo Consórcio, conjuntamente com os demais municípios Consorciados, conforme estabelecido em assembleia extraordinária realizada em 29 de Abril de 2022.

Tal requerimento justifica-se diante fato do Município ser um dos subscritores do Protocolo de Intenções do CISNORPI, que até o momento não previa a possibilidade de realização ou gerenciamento de licitações compartilhadas.

Denota-se que os processos licitatórios, realizados de forma compartilhadas são de fatos benéficos a Administração Pública, tendo em vista a economia de esforços, reduzindo processos repetitivos, concentrando todas as ações que ocorrem em vários municípios em apenas um órgão representativo.

Além disso, a União de 2 (dois) ou mais entes, em um só objetivo, acarreta na redução de custos da compra em razão do maior aumento do volume bens ou serviços a serem licitados, podendo se dizer ainda que tal concentração culmina em um melhor planejamento das necessidades do Município.

Inobstante a isso, além de tais benefícios, as licitações compartilhadas trazem uma maior transparência aos atos administrativos, padronizando não só o

FLS. 13
FLS
Nº 05
PROTOCOLO

processo licitatório, mas também, os equipamentos e serviços a nível regional, facilitando a análise dos processos, bem como a manutenção e o uso dos bens e serviços.

Dito isso, exige-se da administração pública a obediência dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 na prática de todos os seus atos, respeitando de forma especial as normas contidas no inciso XXI do mesmo artigo, para a realização de obras, serviços e alienações.

Para tanto a lei infraconstitucional (8.666/93) regulamentou o texto do art. 37, XXI da Constituição, em seu art. 112, §§ 1° e 2° com redação dada pela lei 11.107/05, permitindo a realização de licitações pelos consórcios públicos, sendo que o Art. 19 do Decreto Federal 6.017/07, permite aos Consórcios realizar licitação compartilhada, desde que presente tal possibilidade em seus atos constitutivos.

Como forma de consolidar a hipótese legal, garantindo a observância dos preceitos Constitucionais, e as regras de realização dos textos infraconstitucionais acima pontuados, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Publicou o acórdão 571/22 do Tribunal Pleno, com efeitos vinculantes determinou a exigência de previsão expressa da possibilidade de licitação compartilhada nos atos constitutivos, não permitindo interpretação subjetiva/implícita para sua realização.

Assim, o Conselho de Administração, obedecendo os ditames dos arts. 38 c/c 12 decidiu alterar o Protocolo de Intenções, por meio de termo aditivo, inserindo a possibilidade de realizar ou gerenciar licitações compartilhadas, com o seguinte texto publicado em 11/05/2022:

> *"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO*
> *Inserir, dentre os objetivos elencados no art. 5º do Capítulo III - "Dos objetivos do CISNORPI", o seguinte:*
> *"VIII – realizar licitação compartilhada e gerenciá-la, prevendo no edital os contratos a serem celebrados pelos municípios consorciados, dependendo de lei ratificando este termo aditivo, possibilitando assim o município consorciado participar das licitações compartilhadas realizadas pelo CISNORPI.*
> *IX – implantar outros serviços, conforme a necessidade apontada pelos Municípios*

FLS. 14

FLS.
Nº 06
PROTOCOLO

(INSERIR TIMBRE)

Consorciados, após aprovação em Assembleia Geral."

Portanto, alterado o ato constitutivo do CISNORPI e inserindo o permissivo para a realização de tal modalidade de licitação junto ao Consórcio, solicitamos a esta edilidade aprovação do presente projeto de lei, para aprovar a ratificação do Protocolo de Intenções.

Sendo só, renovo a Vossa Excelência e a seus pares, os préstimos de elevada estima e consideração.

Local, data

Nome do Prefeito(a)

PrefeitoMunicipal

FLS. 15

Fl.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. **ENCAMINHE-SE** à Procuradoria Jurídica para análise e elaboração do necessário PL à Câmara de Vereadores com a ciência da SMS.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 31/05/2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2022/5/10320, de 27/05/2022.

FLS. 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.

2. Segue Projeto de Lei 48/2022 acompanhado do Parecer Jurídico nº 558/2022, para deliberação.

3. Ao Prefeito Municipal.

P.J.M., em 06 de junho de 2022.

ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU
Dados: 2022.06.06 14:47:24 -03'00'

OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. Protocolo nº 2022/5/10320, de 27/05/2022.